



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09924/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04028/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPEMAD- Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Superintendente
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): Maria Inês de Paula
CARGO: Auxiliar de Serviços
MATRÍCULA: 0128
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação
DATA ADMISSÃO: 27/05/1983
DATA NASCIMENTO: 29/12/1957
ATO: Portaria nº 024/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Alhandra em 27/06/14
IDADE: 56 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.415 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) Maria Inês de Paula, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0128, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de Setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB